



**ASSUNTO:** Minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a sua regulamentação.

**REFERÊNCIA:** Processo ANP nº 48610.010100/2017-49.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo submeter à Diretoria Colegiada a minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a sua regulamentação, revogando a Resolução ANP nº 26, de 30/8/2012, a Resolução ANP nº 41, de 28/11/2012, a Resolução ANP nº 15, de 3/5/2013, a Resolução ANP nº 30, de 6/8/2013, a Resolução ANP nº 14, de 6/3/2014, a Resolução ANP nº 9, de 11/2/2015, a Resolução ANP nº 660, de 2/1/2017, e a Resolução ANP nº 686 de 29/6/2017.

1.2. A minuta de resolução propõe a unificação do marco regulatório de biocombustíveis (biodiesel, biometano e etanol) com vistas à simplificação administrativa, minimização de barreiras ao investimento e redução de custos impostos pela regulação, em linha com o Mapa Estratégico da Agência no que se refere à Qualidade Regulatória.

## 2. HISTÓRICO E INFORMAÇÕES RELEVANTES

2.1. As atividades de produção de etanol e biodiesel são regulamentadas, respectivamente, pela Resolução ANP nº 26/2012 e pela Resolução ANP nº 30/2013. Atualmente, estão autorizadas pela ANP 383 instalações produtoras de etanol e 50 instalações produtoras de biodiesel.

2.2. Quanto à produção de biometano, ainda não há regulamentação publicada. Contudo, foi editada a Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, que estabelece a especificação do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, e a Resolução ANP nº 685, de 29 de junho de 2017, que estabelece as regras para aprovação do controle da qualidade e a especificação do biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais.

2.3. Em 2016, como pode ser observado na Tabela 1, os biocombustíveis representaram, em termos volumétricos, 26,8% da demanda nacional de combustíveis líquidos para motores do Ciclo Otto (gasolina A, etanol anidro e etanol hidratado) e do Ciclo Diesel (óleo diesel e biodiesel).

	<b>Nota Técnica nº 9/2017/SPC-ANP</b>	27/09/2017
---	---------------------------------------	------------

**Tabela 1:** Demanda de combustíveis líquidos em 2016.

Combustível	MM m <sup>3</sup>	% total
Gasolina A	31,4	28,1
Etanol anidro	11,6	10,4
Etanol hidratado	14,6	13,0
<i>Subtotal Ciclo Otto</i>	<i>57,6</i>	<i>51,5</i>
Biodiesel	3,8	3,4
Óleo diesel A	50,5	45,1
<i>Subtotal Ciclo Diesel</i>	<i>54,3</i>	<i>48,5</i>
<b>Total</b>	<b>111,9</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Dados Estatísticos ANP, 2016.

2.4. O etanol combustível é consumido no Brasil sob duas formas: etanol anidro e etanol hidratado. O anidro é misturado à gasolina A para formar a gasolina C, comercializada nas revendas varejistas, constituída de 73% de gasolina A e 27% de etanol anidro. O hidratado é comercializado diretamente nas revendas varejistas. Em 2016, o etanol combustível (anidro e hidratado) representou 45,5% de todo o consumo de combustíveis líquidos para motores do Ciclo Otto no país.

2.5. O biodiesel é consumido no Brasil por meio da mistura obrigatória ao óleo diesel A, em percentual definido pela Lei nº 13.033 de 24/9/2014. Em 2016, o biodiesel representou 7% de todo consumo de combustíveis líquidos para motores do Ciclo Diesel no país. A partir de 2017, o percentual de mistura obrigatória foi elevado para 8%, com previsão de alcançar 10% até 2019.

2.6. A expansão dos biocombustíveis na matriz energética veicular é fundamental para a regularidade do abastecimento de combustíveis no país, tornando-se pilar de programa do Governo Federal, lançado pelo Ministério de Minas e Energia, em dezembro de 2016, denominado RENOVABIO. No âmbito internacional, o país assumiu o compromisso voluntário na COP21 (*Conference of the Parties*) de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global, com definição de metas domésticas a serem alcançadas até 2030.

2.7. Como apontado no lançamento do RENOVABIO, os combustíveis produzidos a partir da biomassa em escala comercial geram mais de 1 milhão de empregos diretos no Brasil, além de empregos indiretos estimados em torno de 2 milhões, contribuindo para o desenvolvimento regional de mais de 1.600 municípios.

2.8. Alinhando-se ao Mapa Estratégico da ANP na busca do aprimoramento da qualidade regulatória, com foco na simplificação administrativa, minimização de barreiras ao investimento e redução de custos impostos pela regulação, e considerando a relevância dos biocombustíveis na matriz energética e na economia nacional, a Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) apresentou aos representantes do mercado de produção de biocombustíveis, em duas reuniões, proposta de unificação do marco regulatório para o segmento produtivo, a fim de coletar subsídios para elaboração da minuta da nova resolução.



2.9. A primeira reunião, em 18/5/2017, teve a participação dos representantes do segmento de produção de etanol, conforme lista de presença anexa aos autos do processo (fls. 2 e 3). A segunda reunião, em 13/7/2017, contou com a participação de representantes dos três segmentos produtivos (biodiesel, biometano e etanol), conforme lista de presença anexa aos autos do processo (fls. 8 a 11), quando a SPC apresentou as atuais tendências para o novo marco regulatório de produção de biocombustíveis (fls. 12 a 17).

2.10. Os subsídios coletados nestas duas reuniões junto aos representantes do segmento produtivo de biocombustíveis foram anexados aos autos do processo (fls. 5 a 7 e 18 a 22) e considerados na elaboração da minuta.

2.11. Complementando a fase prévia de coleta de subsídios, antes do encaminhamento da minuta para a Procuradoria Geral da ANP para a verificação de aspectos legais e posterior submissão à Consulta e Audiência Públicas, a SPC realizou consulta interna junto às superintendências afetas ao tema (fl. 23), a saber: Superintendência de Abastecimento (SAB), Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) e Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural (SCM). As sugestões recebidas estão anexas aos autos do processo (fls. 25 a 28).

### 3. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

3.1. A minuta proposta substituiu oito normas vigentes, consolidando o marco regulatório da produção de etanol e biodiesel, além de inserir a produção de biometano nas atividades de produção reguladas pela ANP.

3.2. As simplificações também se materializam nas extinções da autorização de construção de instalação produtora, da autorização prévia para a cessão de espaço e da capacidade mínima de armazenagem da instalação. Ademais é proposto o fim da diferenciação de produtor por capacidade de produção, das autorizações de tancagem remota em filiais e das exigências de alvará de funcionamento, registros fotográficos e declaração de planejamento de produção, sempre em consonância com a simplificação e redução dos custos regulatórios, preservando os demais itens que mostram benefícios alcançados pelo arcabouço regulatório vigente.

3.3. O modelo de regulação proposto nesta minuta de resolução contempla a outorga de duas autorizações, concedidas de forma sequencial: autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis (AEA) e autorização de operação de instalação produtora (AO).

3.4. A AEA é única, concedida para a matriz da pessoa jurídica após o cumprimento de requisitos de regularidade jurídica, fiscal e regulatória. A AO, por sua vez, é concedida para cada instalação produtora da pessoa jurídica, matriz ou filiais, após o cumprimento de requisitos técnicos.



3.5. Dessa forma, a pessoa jurídica autorizada para a atividade de produção de biocombustíveis possuirá uma única AEA e uma ou mais AOs (em função do número de instalações produtoras que operar).

3.6. A seguir, serão detalhadas as proposições mais relevantes constantes na minuta de resolução.

**- Da Seção das Disposições Preliminares / art. 1º**

3.7. Conforme estabelecido no art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6/8/1997, alterada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011, a pessoa jurídica que produzir e comercializar biocombustível exclusivamente para fins de geração de energia elétrica não está sujeita à presente minuta.

**- Da Seção da Autorização para o Exercício da Atividade (AEA) / arts. 3º e 4º**

3.8. A AEA está vinculada à regularidade jurídica, fiscal e regulatória da pessoa jurídica, cuja comprovação, conforme especificado na Tabela 2, ocorre por meio de protocolização de documentação e de atendimento à legislação.

**Tabela 2:** Requisitos para outorga da AEA da pessoa jurídica.

Regularidade	Documentação requerida/Legislação aplicável
Jurídica	Certidão Simplificada da Junta Comercial Estatuto ou Contrato Social
Fiscal	Certidões negativas de débitos
Regulatória	Lei nº 9.847/1999, art. 10 Resolução ANP nº 43/2009, art. 2º, inciso VI

3.9. A minuta propõe que a regularidade jurídica seja verificada por meio da Certidão Simplificada da Junta Comercial e do contrato/estatuto social, em consonância com os dados do cartão de inscrição no CNPJ.

3.10. Para a verificação da regularidade fiscal, a minuta proposta se alinha ao art. 68-A da Lei nº 9.478/1997, requerendo as certidões negativas perante os três entes federativos (federal, estadual e municipal), bem como a inexistência de débitos inscritos no Cadin perante a ANP.

3.11. Por fim, para a verificação da regularidade regulatória, a minuta proposta mais uma vez se alinha ao art. 68-A da Lei nº 9.478/1997, exigindo-se a inexistência de penalidades aplicadas nos últimos cinco anos, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26/10/1999, em relação ao quadro de controladores, acionistas ou sócios da pessoa jurídica. Adicionalmente, em função da Resolução ANP nº 43, de 22/12/2009, art. 2º, inciso VI, a pessoa jurídica não pode exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos.

3.12. Destaca-se que a AEA será outorgada concomitantemente com a AO da primeira instalação produtora da pessoa jurídica (detalhamento sobre a outorga da AO será apresentado em seção específica desta Nota Técnica).



**- Da Seção da Construção de Instalação Produtora / arts. 5º e 6º**

3.13. A minuta propõe a extinção da autorização de construção, tanto para nova instalação produtora como para alteração de instalação existente. Dessa forma, a pessoa jurídica poderá iniciar as obras a qualquer tempo, bastando encaminhar comunicado à ANP, no qual deverá informar o local e as estimativas de produção, investimento e cronograma.

3.14. Tal simplificação implica em maior responsabilidade para a pessoa jurídica, que deverá observar previamente as normas e os regulamentos para construção publicados não apenas pela ANP, mas também pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), prefeituras, corpos de bombeiros e órgãos ambientais, conforme expresso na minuta.

3.15. Destaca-se que continua vigente a Resolução ANP nº 30, de 26/10/2006, que adota a Norma ABNT NBR 17.505 para a construção, ampliação ou operação de instalações destinadas ao armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.

**- Da Seção da Autorização de Operação (AO) / arts. 7º a 13**

3.16. A AO, seja para outorga de instalação nova ou de alteração de existente, está vinculada à regularidade técnica da instalação produtora de biocombustíveis.

3.17. A minuta propõe que a regularidade técnica seja verificada por meio de documentação específica, conforme discriminado na Tabela 3, comprovando que a instalação produtora apresenta condição segura de operação, condizente com a atividade de produção de biocombustíveis.

**Tabela 3:** Requisitos técnicos para outorga da AO da instalação produtora.

Item	Documentação requerida
Licenças compulsórias	Licença de Operação do órgão ambiental Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
Projeto básico	Memorial descritivo do processo Planta de arranjo geral Planta baixa e de corte da área de armazenamento Fluxograma de processo Balanço de massa e volume Memorial descritivo da área de armazenamento
Outros	Ficha cadastral e dados declaratórios

3.18. Para a verificação da regularidade técnica, a minuta proposta novamente se alinha ao art. 68-A da Lei nº 9.478/1997, exigindo-se as licenças perante o órgão ambiental e o Corpo de Bombeiros, além do projeto básico da instalação produtora e de dados declaratórios.

3.19. Com o objetivo de uniformizar os requisitos que serão avaliados quando da vistoria da instalação produtora, e considerando que apenas a Resolução ANP nº 30/2013 contém regulamento técnico com os requisitos a serem observados quando da construção e ou modificação de instalação produtora, avaliados durante vistoria da ANP, a SPC propõe a incorporação destes requisitos na minuta, com exclusão do regulamento técnico anexo à resolução, com posterior disponibilização, na página da ANP na internet, de manual de



vistoria com o detalhamento dos itens a serem vistoriados. A minuta também estabelece as normas e os regulamentos que devem ser observados quando da construção, sendo eles editados pelos seguintes órgãos: ANP, ABNT, prefeituras, corpos de bombeiros e órgãos ambientais. Destaca-se, especialmente, que a área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis deverá ser construída de acordo com as prescrições da Norma ABNT NBR 17.505 ou outra que venha a substituí-la.

3.20. Assim, a verificação da regularidade técnica é complementada, conforme proposto na minuta, por vistoria na instalação, ocasião em que é verificada, no próprio local, a documentação comprobatória elencada na Tabela 4, atestando que a instalação apresenta condições seguras para início das operações. A análise documental na própria instalação, por ocasião da vistoria (ou em qualquer outra ação de fiscalização), também se alinha à simplificação e redução de custos impostos pela regulação, pois evita a protocolização de volume excessivo de documentos na ANP.

**Tabela 4:** Documentação verificada no local da instalação produtora.

Documentação requerida
Análise de risco
Comprovação de capacitação de pessoal
Procedimentos operacionais
Plano de resposta à emergência
Planta(s) do(s) sistema(s) de segurança e de proteção contra incêndio
Estudo de classificação de áreas
Laudos do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e de aterramento elétrico
Comprovação de utilização de permissão de trabalho
Plano de inspeção e manutenção dos equipamentos
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)
Ficha(s) de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ)

3.21. Vale ressaltar que a vistoria é facultada nos casos de redução da capacidade de produção, ampliação da capacidade de produção por melhoria no processo ou alteração da instalação autorizada, sem que haja alteração da capacidade de produção.

3.22. Destaca-se que a AO é específica para cada instalação produtora. Assim, a pessoa jurídica será detentora de tantas AOs quanto forem as instalações sob sua operação.

**- Da Seção da Alteração da Área de Armazenamento / art. 14**

3.23. Em sintonia com o art. 5º da minuta, as alterações na área de armazenamento prescindem de autorização de construção.

3.24. Alinhada ao cumprimento da Resolução ANP nº 30/2006, a minuta propõe procedimento simplificado para a operação da área de armazenamento na instalação produtora, o qual se dará por meio de aprovação prévia de operação, via ofício.

3.25. A proposta da minuta é que a vistoria seja obrigatória para os casos de ampliação de capacidade de armazenamento e facultada nos casos de redução de capacidade ou de alteração de produto armazenado, quando envolver troca de produto de menor risco para maior risco, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505.

	<b>Nota Técnica nº 9/2017/SPC-ANP</b>	27/09/2017
---	---------------------------------------	------------

**- Da Seção da Atualização Cadastral / art. 15**

3.26. A atualização cadastral proposta na minuta se resume à razão social, ao capital social integralizado e à composição societária, além de dados gerais da ficha cadastral (telefone, e-mail, contato, CEP etc.), realizada diretamente na página da ANP na internet.

3.27. Alinhada à Lei nº 9.478/1997 (art. 68-A), no caso de alteração societária ou de capital social, a minuta propõe a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial e do Estatuto/Contrato Social. Exclusivamente para alteração societária, será verificado se o(s) administrador(es), acionista(s) controlador(es) ou sócio(s) entrante(s) atende(m) à Lei nº 9.847/1999, art. 10.

3.28. Para as alterações dos dados gerais da ficha cadastral, será verificada tão somente se as alterações estão em consonância com os dados do cartão de inscrição no CNPJ.

3.29. Destaca-se que o prazo proposto para a pessoa jurídica informar à ANP as atualizações cadastrais é de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato.

**- Da Seção da Aquisição e Comercialização de Etanol / arts. 16 e 17**

3.30. A minuta proposta especifica os possíveis canais tanto de aquisição como de comercialização de etanol pelos produtores, ressaltando que a comercialização está restrita ao etanol combustível.

**- Da Seção da Comercialização de Biodiesel / arts. 18 e 19**

3.31. A minuta proposta especifica tão somente os possíveis canais de comercialização de biodiesel pelos produtores, vedando a aquisição entre produtores, em função de restrição estabelecida nos editais dos leilões públicos de biodiesel, que determina que a produção seja própria e com matéria-prima nacional. Da mesma forma, foi vedada a comercialização de alquil ésteres de ácido carboxílico de cadeia longa entre produtores de biodiesel, para evitar dissimulação nos leilões públicos de biodiesel.

3.32. Destaca-se que, atualmente os leilões de biodiesel tem por objetivo a aquisição de biodiesel para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 8% (oito por cento) e para fins de uso voluntário, nos termos da Portaria MME nº 516, 11/11/2015, restando apenas pequena parcela de biodiesel para consumo próprio e para misturas distintas daquelas estabelecidas para uso voluntário. Tais misturas necessitam de autorização prévia da ANP e atualmente só existe uma autorização em vigor para uso e frota cativa. Neste sentido, a SPC entende que não há justificativa de manutenção da aprovação prévia para comercialização entre os produtores, já que essa fração de produto comercializado não poderia ser utilizada para os fins previstos no leilão de biodiesel (B8 e uso voluntário).

**- Da Seção de Comercialização de Biometano / art. 20**

3.33. A minuta proposta especifica apenas os possíveis canais de comercialização de biometano pelos produtores.



**- Da Seção da Prestação de Serviço / arts. 21 e 22**

3.34. A minuta proposta extingue as aprovações da ANP para a prestação de serviços envolvendo produtores de biocombustíveis. Assim, a qualquer momento, independente de aprovações, o produtor poderá prestar serviços de armazenagem e de produção de biocombustíveis.

3.35. O produtor poderá disponibilizar capacidade ociosa de armazenagem para outro agente autorizado, bem como complementar sua necessidade de armazenagem em instalação de outro agente autorizado, sempre à luz da legislação vigente para cada atividade regulada. Da mesma forma, a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores autorizados também prescindirá de aprovação da ANP.

3.36. A minuta busca, assim, dar celeridade aos procedimentos de prestação de serviço, retirando a interveniência da ANP.

**- Da Seção do Envio de Dados / art. 23**

3.37. Não há proposição de inovação nesta seção, sendo recepcionada pela minuta a regra de envio de dados estabelecida na Resolução ANP nº 17 de 31/08/2004.

**- Da Seção das Obrigações / art. 24**

3.38. A minuta propõe obrigações para o produtor relativas à segurança operacional da instalação produtora e à qualidade de produtos.

3.39. A minuta propõe que as licenças compulsórias do órgão ambiental e do Corpo de Bombeiros, bem como aquelas discriminadas na Tabela 4, estejam atualizadas e disponíveis na instalação produtora por ocasião de vistorias/ações de fiscalização da ANP. No quesito comunicação de incidentes, a minuta recepciona a Resolução ANP nº 44 de 22/12/2009. A minuta propõe ainda que instalações paralisadas, no mínimo por um ano, só possam retomar as operações após vistoria da ANP.

3.40. Em se tratando de obrigações envolvendo qualidade de produtos, a minuta atribui ao produtor a responsabilidade pela garantia da especificação dos biocombustíveis na instalação e pela emissão do Certificado da Qualidade quando da comercialização desses biocombustíveis.

3.41. Com relação à atual regulamentação do setor de produção de etanol, Resolução ANP nº 26/2012, a minuta de resolução propõe exclusão de duas obrigações, a saber: envio dos dados do planejamento da produção e comprovação de capacidade de armazenamento mínima de 120 dias de autonomia da sua produção.

3.42. Quanto ao envio dos dados do planejamento da produção, a SPC entende que os dados disponibilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) são mais consistentes e atualizados periodicamente, ao contrário dos dados recebidos pela ANP que representam, apenas, uma possível previsão da safra.



3.43. Com relação à capacidade de armazenamento mínimo, a SPC entende que não há necessidade de manutenção da obrigatoriedade, uma vez que a Resolução ANP nº 67, de 9/12/2011, já regulamenta a necessidade de estoque obrigatório de etanol por parte dos produtores com objetivo de garantia do abastecimento nacional. Cabe destacar que a manutenção de capacidade mínima de armazenamento não garante que, de fato, haverá produto armazenado nas instalações, tornando-se dessa forma inócua a exigência.

3.44. Com relação à atual regulamentação do setor de produção de biodiesel, Resolução ANP nº 30/2013, a minuta de resolução propõe exclusão da obrigação de manutenção de capacidade de armazenamento mínima de 5 dias de autonomia da produção. No mesmo entendimento exposto acima, a Portaria MME nº 116, de 4/4/2013, já estabelece diretrizes específicas para a formação de estoques de biodiesel no país com vistas à garantia do abastecimento nacional.

**- Da Seção das Disposições Transitórias / arts. 25 a 27**

3.45. Em função da mudança no marco regulatório de produção de biocombustíveis, a minuta propõe, conforme apresentado na Tabela 5, a concessão de prazos transitórios para requerimentos em andamento (etanol e biodiesel), para produtores de biometano e para adequação dos produtores já autorizados pela Resolução ANP nº 26/2012 (produção de etanol).

**Tabela 5: Prazos transitórios.**

Segmento de produção	Item	Prazo transitório
Biodiesel e Etanol	Requerimentos já protocolizados	90 dias
Biometano (em construção)	Comunicado de construção	90 dias
Biometano (em operação)	Documentação para autorização de operação	365 dias
Etanol	Regularidade fiscal	31/8/2020

3.46. Os prazos transitórios propostos na minuta foram dimensionados de forma a minimizar custos regulatórios adicionais à pessoa jurídica interessada. Em relação ao prazo para atendimento de regularidade fiscal dos produtores de etanol, a minuta está alinhada à Resolução ANP nº 686, de 29/6/2017, a qual já havia concedido prazo adicional até 31/8/2020.

**- Da Seção do Cancelamento e da Revogação da Autorização / art. 28**

3.47 A minuta propõe, seguindo o padrão de resoluções mais recentes publicadas pela ANP, que o cancelamento ou a revogação de autorização de produtor de biocombustíveis ocorra nos casos apresentados na Tabela 6.

**Tabela 6: Cancelamento e revogação de autorizações.**

Cancelamento		Revogação	
Tipificação	Autorização	Tipificação	Autorização
Extinção da pessoa jurídica	AEA	Inconsistência documental (licença ambiental, Corpo de Bombeiros e CNPJ)	AO
Decretação de falência	AEA	Interesse público	AEA e AO
A pedido	AEA ou AO	Lei nº 9.847/1999, art. 10	AEA

	<b>Nota Técnica nº 9/2017/SPC-ANP</b>	27/09/2017
---	---------------------------------------	------------

3.48. O processo de cancelamento é sumário, enquanto o de revogação segue rito próprio, com garantia ao contraditório e à ampla defesa para o produtor. Ressalta-se que o cancelamento e a revogação de AO se restringem à instalação objeto do processo.

**- Da Seção das Disposições Finais / arts. 29 a 36**

3.49. A minuta propõe, para evitar conflitos de interpretação regulatória, que não se aplique ao produtor de etanol autorizado a Resolução ANP nº 43/2009.

3.50. Com a introdução da AEA nesta minuta, propõe-se a publicação automática desta autorização para todos os produtores que já possuam AO pela Resolução ANP nº 26/2012 e pela Resolução ANP nº 30/2013, de forma a adequar as autorizações dos produtores em atividade com as autorizações a serem outorgadas para novos agentes produtores, a partir da publicação deste novo marco regulatório para biocombustíveis.

3.51. A minuta propõe a revogação da Resolução ANP nº 9/2015, que estabelece os requisitos para cadastramento de produtor de biocombustíveis para fins de pesquisa e para autorização para produção de biocombustíveis para consumo próprio. Considerando que a ANP, até a presente data, não cadastrou nem autorizou pessoa jurídica por meio desta resolução, e considerando que a produção de biocombustíveis para fins de pesquisa ou consumo próprio não afetam o abastecimento nacional, optou-se pela revogação desta regulamentação. As demais resoluções a serem revogadas tratam de alterações nas Resoluções ANP nº 26/2012 e nº 30/2013.

3.52. Vale ressaltar que a minuta propõe a exclusão dos atuais anexos das Resoluções ANP nº 26/2012 e nº 30/2013, relativos a formulários e modelos de documentos de solicitação. Os modelos de documentos serão disponibilizados na página da ANP na internet e poderão ser atualizados sempre que necessário. Já os anexos relativos aos formulários referem-se às telas do sistema de cadastramento SIMPWeb, usado há cerca de 5 anos, não havendo necessidade de manutenção no corpo da minuta.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

4.1. São diretrizes das atividades da ANP, conforme Lei nº 9.478 de 6/8/1997:

*“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;*

*...  
XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua*

*SSA*  
*AN*



*qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...)*

4.2. Compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido pela Lei nº 9.847, de 26/10/1999, como de utilidade pública, e que abrange, entre outras, as seguintes atividades:

*“Art. 1º, § 1º, II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (...)”*

4.3. A Lei nº 12.490, de 16/9/2011 inseriu o capítulo *Das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis (68-A)* na Lei nº 9.478/1997, que estabelece os requisitos mínimos a serem cumpridos pelas empresas para obtenção de autorização para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

*“Art. 68-A Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.*

*§ 1º As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.*

*§ 2º A autorização de que trata o caput deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:*

*I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;*

*II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;*

*III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;*

*IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;*

*V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;*

*VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.*

*§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.*

*§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.*

*§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, n.ºs 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.*

*§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.*

*§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.*



*§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis."*

## 5. CONCLUSÃO

5.1. A Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC submete à Diretoria Colegiada minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a sua regulamentação, unificando o marco regulatório de biocombustíveis (biodiesel, biometano e etanol) com vistas à simplificação administrativa, minimização de barreiras ao investimento e redução de custos impostos pela regulação, em linha com o Mapa Estratégico da Agência no que se refere à Qualidade Regulatória.

5.2. Propõe-se a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, sugerindo-se o prazo para recebimento formal de manifestação da sociedade de 30 dias, contados a partir do Aviso da Audiência Pública.

5.3. Por fim, ressalta-se que a realização de Consulta e Audiência Públicas não se caracteriza como etapa final do processo de elaboração da regulamentação. As contribuições, sugestões e comentários recebidos serão analisados e darão prosseguimento às próximas etapas do processo, a fim de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

Nota técnica elaborada por:

Heloisa Helena Moreira Paraquetti

Sabrina Souto Ferreira

  


De acordo: Rubens Cerqueira Freitas

